

ADVOCACIA REGIONAL DA IMBEL – ARI / FE

Vila Inhomirim, Magé, 10 de abril de 2026.

PARECER JURÍDICO Nº 048/2026 – ARI-FE

**Ass.: Exame de Inexigibilidade de Licitação –
Curso de Capacitação em Conformidade de
Registro de Gestão – Teoria e Prática**

Ref.: Processo SEI nº 65509.000819/2026-49

I – RELATÓRIO:

1. Trata-se de análise de Processo de Inexigibilidade de Licitação, constante da referência acima, o qual tem por objeto: **“Curso de Conformidade de Registro de Gestão – Teoria e Prática”**.

2. Constam dos autos os documentos a seguir, a saber:

2.1. Documento de Formalização da Demanda (DFD) nº 245/2026-SCONF-FE (Doc. SEI nº 183715);

2.2. Termo de Referência (Doc. SEI nº 183777);

2.3. Estudo Técnico Preliminar (Doc. SEI nº 184275);

2.4. Proposta Comercial da Empresa MMP Cursos Capacitação e Treinamento LTDA. – CNPJ nº 14.087.594/0001-24 (Doc. SEI nº 184548);

2.5. Proposta Comercial da Empresa ONE Cursos – Treinamento, Desenvolvimento e Capacitação LTDA. – CNPJ nº 06.012.731/0001-33 (Doc. SEI nº 184672);

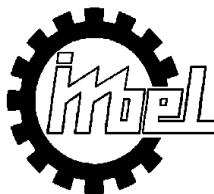
2.6. Proposta Comercial da Empresa DLS Treinamentos – CNPJ não informado (Doc. SEI nº 185522);

2.7. Despacho com a indicação orçamentária e parecer do OD/GEAF (Doc. SEI nº 199503);

2.8. Declaração de Preço (Doc. SEI nº 199954);

2.9. Arquivo zipado contendo: Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União; Certidão Negativa de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade; Declaração SICAF e Consulta ao Portal Transparência da Consulta ao Portal Transparência, referentes a Empresa MMP Cursos Capacitação e Treinamento LTDA. – CNPJ nº 14.087.594/0001-24 (Doc. SEI nº 200015);

2.10. Minuta de Contrato (Doc. SEI nº 199981);



2.11. Contrato Social da Empresa MMP Cursos Capacitação e Treinamento LTDA. – CNPJ nº 14.087.594/0001-24 (Doc. SEI nº 200157);

2.12. Memorando Interno nº 7072/2026/SALC FE/DVADM FE/GEAF FE/CHFE/FE, datado de 10/04/2026, assinado pelo Chefe da Salc, Sr. Márcio Duarte Santos (Doc. SEI nº 200243);

3. É o relatório. Segue o exame jurídico.

II – ANÁLISE JURÍDICA:

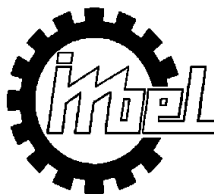
4. Inicialmente deve-se salientar que o presente parecer toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data e que em face do que dispõe o Regimento Interno da IMBEL incumbe a esta Advocacia Regional da IMBEL/FE emitir parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração da IMBEL, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

5. Cuida-se de análise acerca da possibilidade de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, de empresa especializada para a prestação de serviço técnico consistente na capacitação de servidores na área de Conformidade de Registro de Gestão, conforme justificativa técnica constante dos autos.

6. Nos termos do art. 30, inciso II, alínea “f”, da Lei nº 13.303/2016, é inexigível a licitação para contratação de serviços técnicos especializados, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, quando caracterizada a inviabilidade de competição. Trata-se de hipótese que exige a demonstração da natureza técnica do serviço, da especialização do fornecedor e da inadequação da competição diante das peculiaridades do objeto.

7. No caso em exame, verifica-se que o objeto contratual consiste na prestação de serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, consistente na capacitação de agentes públicos em matéria de Conformidade de Registro de Gestão. Conforme consignado na justificativa técnica, o curso demanda conhecimento específico e atualização constante acerca das normas aplicáveis, especialmente no âmbito do SIAFI Web, não se tratando de atividade comum ou padronizável. A natureza do serviço, portanto, revela-se eminentemente técnica, exigindo domínio teórico e prático de conteúdo normativo em constante evolução.

8. No tocante à notória especialização, restou demonstrado que a empresa selecionada possui atuação consolidada na área de capacitação em gestão pública, com corpo docente qualificado e conteúdo programático atualizado, alinhado às necessidades específicas da Administração. Ademais, destaca-se que a empresa oferece abordagem direcionada às recentes alterações normativas, especialmente no que concerne à implementação do novo modelo de Conformidade de Registro de Gestão, o que evidencia sua diferenciação técnica em relação a outros fornecedores do mercado.



9. A inviabilidade de competição, por sua vez, encontra-se devidamente caracterizada, na medida em que, conforme levantamento realizado, não foram identificados outros fornecedores que atendam simultaneamente aos requisitos de atualização normativa, especificidade do conteúdo e abordagem prática exigida pela Administração. Em especial, a empresa selecionada foi apontada como a única capaz de ofertar capacitação contemplando as recentes mudanças decorrentes da revogação de normas anteriores e da implementação do novo modelo no SIAFI Web, o que inviabiliza a realização de procedimento competitivo sem prejuízo ao interesse público.

10. No que concerne à justificativa de preço, verifica-se que o valor proposto mostra-se compatível com os praticados no mercado para serviços de igual natureza e complexidade, considerando-se a carga horária, o nível de especialização do conteúdo e a qualificação do corpo docente. Tal circunstância atende ao princípio da economicidade e afasta eventual risco de sobrepreço, conferindo regularidade à contratação sob o aspecto financeiro.

11. Dessa forma, restam devidamente preenchidos os requisitos legais para a contratação direta por inexigibilidade de licitação, quais sejam: (i) a natureza técnica e especializada do serviço; (ii) a notória especialização da empresa contratada; e (iii) a inviabilidade de competição, devidamente demonstrada pelas particularidades do objeto e pela ausência de fornecedores aptos a atender integralmente às necessidades da Administração.

III – DO PARECER:

12. Diante de todo exposto, esta ARI/FE, conclui que o Processo em referência está coerente com a Legislação pertinente, estando compatível com o artigo 30, II, f, da Lei nº 13.303/2016, sendo ainda aplicáveis as disposições do art. 40, do Regulamento de Licitações e Contratos da IMBEL. Assim, consequentemente examinado, **opino pela aprovação** do presente Processo de Inexigibilidade nº 65509.000819/2026-49.

É o Parecer.

BRUNO RENATO DRAPAL DOS SANTOS – Adv.
OAB/RJ 204.670 – ARI/FE